Extrato do I Termo Aditivo ao Contrato 0014/2019/SEMAGRO Nº Cadastral: 12456

Processo: 71/000.115/2018

Partes: O Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio

Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar e a empresa

REZENDE & DINIZ NETO LTDA - ME

Objeto: 1. Prorrogar o prazo de vigência de que trata a Cláusula Décima Primeira, Item 11.1,

do Contrato Administrativo n. 014/2019 - GCONT 12.456, por mais cento e dez (110)

dias, a partir de 22/04/2020 até 10/08/2020;

2. Prorrogar o prazo de execução de que trata o item 7, do Termo de Referência, de "120 dias da assinatura do contrato" por mais setenta e oito (78) dias a contar de 22/02/2020, perfazendo o total de cento e noventa e oito (198) dias para a execução

do contrato.

Ordenador de Despesas: Jaime Elias Verruck Amparo Legal: Lei 8.666/93

Data da Assinatura: 16/03/2020

Assinam: Jaime Elias Verruck e Italo Dartiman Leite Rezende Diniz

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

PORTARIA "N"CGP/SEJUSP/MS/N° 003, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre orientações em relação aos exames necroscópicos nas Unidades da Coordenadoria-Geral de Perícias, durante Pandemia do COVID-19.

A COORDENADORA-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições previstas nos incisos I e VIII do art. 28 da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde decretou pandemia pelo Coronavírus, identificado como Covid-19:

Considerando o surto de Coronavírus que atinge o País e impõe a adoção de medidas emergenciais (Lei Federal 13.979/2020);

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a continuidade dos exames necroscópicos dentro do Instituto de Medicina e Odontologia Legal e dos Núcleos Regionais de Medicina Legal;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar medidas de enfrentamento e contenção ao Covid-19, no âmbito da atividade de medicina legal na Coordenadoria- Geral de Perícias, tanto para resguardar a saúde dos servidores da perícia criminal oficial, quanto para reduzir as possibilidades de contágio e disseminação da doença;

CONSIDERANDO que, o Código de Processo Penal (Decreto Lei 3689/41), em que seu Art. 162, e em seu Parágrafo Único, observa que nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para verificação de alguma circunstância relevante;

CONSIDERANDO que, segundo órgãos da Saúde Pública, durante a situação de pandemia, qualquer cadáver, independentemente da causa da morte ou da confirmação de exames laboratoriais deve ser considerado um portador potencial de infecção por Covid-19;

CONSIDERANDO que o exame interno do Cadáver (abertura de crânio e tronco) facilita a contaminação pelo COVID-19, não só da equipe responsável pelo exame necroscópico, assim como da equipe de limpeza da sala de necropsia;

CONSIDERANDO que as determinações internacionais desaconselham a realização da necropsia em casos de suspeita de Covid-19 e que exames necroscópicos não têm sido realizados em casos de rotina nos países mais afetados pela Covid-19, como se verifica na China, Itália e Espanha,

RESOLVE:

- Art. 1º. Estabelecer orientações procedimentais na realização de exames necroscópicos no âmbito do Instituto de Medicina e Odontologia Legal IMOL e dos Núcleos Regionais de Medicina Legal NRML.
- Art. 2º. Todo cadáver, com suspeita ou não de infecção pelo Covid-19 (novo Coronavírus) sem nenhum indício ou suspeita de crime ou morte violenta, independentemente do local de ocorrência (ambiente intra ou extra-hospitalar), são considerados morte natural, e portanto, a responsabilidade do preenchimento da declaração de óbito permanece com o médico assistente, médico substituto ou Serviço de Verificação de Óbito do Município, conforme



termos da resolução do CFM 1779.

- Art. 3º. Todo cadáver, com indício ou suspeita de morte violenta, poderá ser encaminhado para o exame no IMOL ou NRML's.
- Art. 4º. O perito médico-legista é autoridade com conhecimento técnico e científico, a quem caberá adotar as medidas necessárias, com plena autonomia, visando a condução do exame pericial, observando os recursos e equipamentos de segurança disponíveis, os riscos de contaminação durante o exame necroscópico e as condições sanitárias no momento da realização do exame.
- Art. 5º. O exame interno do cadáver (abertura do crânio e das cavidades torácica e abdominal) deve ser evitado neste período de pandemia, pois facilita a disseminação de aerossóis contendo o vírus, e qualquer pessoa falecida, mesmo previamente assintomática, pode ser portadora do COVID-19.
- Art. 6º. Seguindo os cuidados de biossegurança, fica a critério do perito médico-legista a realização de procedimentos pouco invasivos, como por exemplo pequenas incisões para retirada de projetis de arma de fogo palpáveis e ou superficiais.
- Art. 7º. A coleta de sangue para exame de DNA, teor alcoólico e toxicológico poderá ser feita por punção vascular, e a urina obtida por cateterismo ou punção vesical.
- Art. 8º. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, sempre que possível, juntarão ao laudo as provas fotográficas ou esquemas, devidamente rubricados.
- Art. 9º. Nos casos onde o exame necroscópico interno não for realizado, a necropsia pode ser feita com base no exame externo e com auxílio de outros elementos como exames radiográficos, relatório médico-hospitalar, descrição de cena, entre outros, para devida emissão da Declaração de Óbito.
- § 1º. Não sendo possível identificar a causa da morte, o perito médico-legista deverá constar na Declaração de Óbito «causa indeterminada neste momento vigência da pandemia Covid 1º ».
- § ^{ro} Posteriormente, finalizada a pandemia, mediante autorização sanitária e a critério da autoridade requisitante, poderá ser realizar a exumação na busca de informações complementares.
- Artigo 10°. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, e vigerá durante o período em que permanecer o estado de emergência em decorrência do Covid-19.

Campo Grande, 23 de março de 2020.

Glória Setsuko Suzuki

Perita Criminal Coordenadora-Geral de Perícias

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 2020/01 - CONESP/MS

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições estabelecida na Lei Estadual nº 5.403, de 27 de setembro de 2019, que cria o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social a CONESP, CONVOCA REPRESENTANTES DE ENTIDADES OU ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CUJA FINALIDADE ESTEJA RELACIONADA COM POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, E ENTIDADES DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA QUE MANIFESTAREM INTERESSE EM PARTICIPAR DO CONESP, COMPOSIÇÃO DO BIÊNIO 2020-2022, QUE SE REALIZARÁ CONFORME AS CLÁUSULAS DESTE EDITAL, cujos critérios e regras foram assim definidos:

ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES DE ENTIDADES OU ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CUJA FINALIDADE ESTEJA RELACIONADA COM SEGURANÇA PÚBLICA E DAS ENTIDADES DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA.

1. OBJETIVOS

1.1. Este Edital tem por objetivo regular o processo eleitoral de representantes das entidades de profissionais da área de segurança pública, bem como das entidades da sociedade civil organizada, cuja finalidade esteja relacionada a políticas de segurança pública, para composição do Conselho Estadual de Segurança Pública, na forma do art. 3º, inciso XV e XVI da Lei Estadual nº 5.403, de 27 de setembro de 2019.

1.2. DAS VAGAS

Será disponibilizada um total de 04 (quatro) vagas, sendo 02 (duas) para entidades ou organizações cuja finalidade esteja relacionada a segurança pública e outras 02 (duas) para representantes das entidades de profissionais de segurança pública.

- 1.2.1. A entidade eleita será representada pelo membro titular, e em caso de impossibilidade ou impedimento, pelo seu suplente.
- 1.2.2. O mandato da entidade será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução por igual período, mediante processo de reeleição.



